



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026100-98.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes VERÔNICA ARAUJO EICHEMBERGER e JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1026100-98.2024.8.26.0562

ORIGEM: FORO DE SANTOS - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTES: VERÔNICA ARAUJO EICHEMBERGER; JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: MARIELLA AMORIM NUNES RIVAU ALVAREZ

VOTO Nº 7537

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação anulatória de sentença homologatória de divórcio consensual, alegando-se erro material e desrespeito ao pedido de suspensão do processo para tentativa de reconciliação. Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Apela os demandantes, pugnando pela reforma do Decisum vergastado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da alegação de nulidade da sentença homologatória, proferida nos autos do divórcio, por suposta desconconsideração do pedido de suspensão para reconciliação; (ii) da adequação da via eleita para anulação da sentença.

III. Razões de Decidir: Não há nulidade na sentença homologatória, pois o pedido de suspensão foi cumprido e não houve manifestação das partes após o prazo solicitado. Não houve comunicação de novo acordo ou de desistência processual, procedendo-se à homologação do acordo nos exatos termos pleiteados e anuídos pelo i. Ministério Público. Houve trânsito em julgado da r. sentença homologatória proferida nos autos do divórcio, sem que as partes promovessem o recurso cabível. Verificada a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, era de rigor o indeferimento da inicial.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Honorários advocatícios não arbitrados pelo MM. Juízo de Origem.

Vistos.

Trata-se de “*ação anulatória de sentença homologatória de divórcio consensual com pedido de tutela antecipada*” intentada por **VERÔNICA ARAUJO EICHEMBERGER** e **JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA**, em que a r. sentença de fls. 116/119 **INDEFERIU a inicial** e **JULGOU EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Conclui-se, portanto, que os requerentes carecem de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III c.c art. 485, I, ambos do CPC. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Nas suas razões de apelo às fls. 131/141, os demandantes sustentam, em síntese: que ingressaram com uma ação de divórcio consensual, regularmente autuada sob o nº 1010252-08.2023.8.26.0562, tendo tramitado perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP. No curso do processo, identificando a possibilidade de reconciliação, as partes requereram expressamente a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, com o objetivo de preservar o vínculo matrimonial e avaliar a possibilidade de restabelecimento da convivência conjugal. Todavia, em flagrante desrespeito ao pedido expresso de ambas as partes, o Juízo de origem proferiu, sem intimação prévia, sentença homologatória de divórcio consensual, desconsiderando o interesse dos apelantes na busca pela reconciliação. Sustentam a necessidade de tutela de urgência, destacando que estão em vias de obter visto de permanência nos Estados Unidos, visando a mudança do domicílio familiar. Com a dissolução do vínculo conjugal, restará prejudicado o trâmite do processo migratório, gerando prejuízos concretos e irreparáveis às partes, tendo em vista a alteração indevida do estado civil. No mérito, os apelantes aduzem a violação ao direito de autocomposição, destacando que o pedido de suspensão do processo foi apresentado com fundamento no art. 313, II, do CPC, que expressamente admite a possibilidade de suspensão processual quando as partes manifestam o interesse na

autocomposição. Inclusive, no primeiro pedido de suspensão do processo, houve menção expressa de que havia a possibilidade de reconciliação entre as partes. Era evidente a intenção das partes na busca pela reconciliação, o que demonstra a inobservância aos princípios que norteiam as relações familiares (autonomia da vontade e o estímulo à pacificação social dos conflitos). O art. 694 do CPC reforça o caráter conciliatório das ações de família, ao dispor que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Ao deixar de observar a vontade das partes pela reconciliação do vínculo matrimonial, o Juízo a quo deixou de cumprir com a determinação legal supramencionada, desrespeitando a finalidade primordial das normas que regem o Direito de Família. A sentença de extinção do feito sem resolução de mérito foi proferida sem a observância de que houve dois pedidos de suspensão no processo de divórcio consensual, em virtude da tentativa de reconciliação entre as partes, comprometendo o espírito conciliatório do Direito de Família e subvertendo a natureza protetiva dessa relação jurídica mantida entre as partes. Salienta-se que nos autos da ação de divórcio consensual, não houve sequer a realização de audiência de conciliação, tampouco as partes foram intimadas para dar andamento ao feito antes da prolação da sentença homologatória. Tal fato foi devidamente demonstrado em sede de ação anulatória, tendo o Juízo a quo mantido o mesmo entendimento anteriormente proferido. Como se não bastasse, a sentença proferida transitou em julgado na mesma data em que fora prolatada, impossibilitando a interposição de recursos e a continuidade do curso processual. Portanto, é notória a violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88), o que não se pode admitir. Os apelantes apontam o erro material previsto na sentença, destacando que a sentença homologatória ignorou o pedido expresso de suspensão do processo para a tentativa de reconciliação, configurando evidente erro material, nos termos do art. 494, I, do CPC. O dispositivo legal supramencionado possibilita a correção do erro material em decisões judiciais, especialmente quando derivam de desatenção aos elementos constantes dos autos. O Juízo a quo desconsiderou a manifestação das partes e, sem realizar qualquer diligência (como o agendamento de uma audiência de conciliação

para avaliar a real intenção das partes), homologou precipitadamente o divórcio, em desconformidade com o interesse dos apelantes. O erro é notório e acarreta prejuízos às partes, pois resultou na dissolução de um vínculo matrimonial que os apelantes expressamente não desejavam. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atual, ao reconhecer a viabilidade da ação anulatória em casos semelhantes. Os apelantes defendem o princípio da instrumentalidade das formas, conforme o art. 277 do CPC, que dispõe que o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Nos termos do dispositivo legal supramencionado, o processo deve ser conduzido em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, priorizando a finalidade essencial do ato, em detrimento de exigências meramente formais. No caso em tela, os apelantes buscam a anulação de uma sentença homologatória de divórcio proferida em um momento processual no qual as partes não possuíam interesse na dissolução do matrimônio. Neste aspecto, a sentença proferida no presente processo viola a autonomia da vontade das partes, bem como vai de encontro ao princípio da conciliação, ao manter a decisão proferida no processo originário. Nesse contexto, é evidente que houve a inobservância ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como à autonomia da vontade das partes e ao princípio da conciliação, o que não se pode admitir.

O recurso é tempestivo (fl. 130) e preparado às fls. 142/144.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal à de nulidade da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Respeitados os argumentos trazidos pelos demandantes a esta sede recursal, razão não lhes assiste.

Em verdade, as razões do recurso conotam que, após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologação do acordo formulado nos autos de divórcio, houve arrependimento dos demandantes, em razão do processo de imigração para os Estados Unidos. Assim, argumentam que, com a dissolução do vínculo conjugal, restará prejudicado o trâmite do processo migratório, gerando prejuízos concretos e irreparáveis às partes.

Contudo, resta indene de dúvidas a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita, uma vez que, contrariamente às alegações inaugurais reiteradas na peça recursal, não se verificou a aventada *“inobservância ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como à autonomia da vontade das partes e ao princípio da conciliação.”*

Cotejando o contexto fático narrado com as provas coligidas, depreende-se que as partes formularam acordo nos autos de divórcio (1010252-08.2023.8.26.0562), pugnaram pela sua homologação, sobrevivendo a r. sentença contra a qual não foi interposto recurso de apelação, com trânsito em julgado certificado ao 15/08/2024.

Com efeito, nos referidos autos de nº 1010252-08.2023.8.26.0562, houve pedido de suspensão do feito em 16/06/2023, pelo prazo de 30 dias, nos seguintes termos:

“JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA e VERONICAARAJO EICHEMBERGER, já qualificados, por seu advogado subscritor, nos autos desta ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue: Requerem a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da possibilidade de reconciliação do casal. Termos em que P. Deferimento.”

Após apresentação de acordo, assim determinou o despacho de fl. 41 daqueles autos:

“Vistos. Providenciem os requerentes a apresentação de nova minuta de acordo, no prazo de 15 dias, para exclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula 5ª, conforme determinado às fls. 9/12, bem como para constar expressamente o local de residência das menores e o regime de visitas. Com o correto cumprimento, abra-se vista ao Ministério Público. Int.”

Ato contínuo, as partes pleitearam a homologação do acordo em 18/03/2024 (fl. 53), o que se reiterou em 28/03/2024 (fl. 62). E sobreveio o parecer favorável do i. *Parquet* às fls. 67/68:

“Trata-se de acordo em divórcio trazido à homologação do Juízo. O Ministério Público requereu a intimação dos requerentes para que aditassem o acordo, a fim de constar a residência das meninas, regime de convivência, ainda que livre, e o valor dos alimentos. Em sede de emenda à inicial, informou que os alimentos são previstos em 3salários mínimos. No mais, esclareceu que a guarda será compartilhada, com residência materna, e convivência paterna livre. É o relatório. Preservados os interesses das incapazes, nada a opor à homologação do acordo.”

Houve novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, nada sendo informado ao Juízo quanto a eventual novo acordo ou desistência processual (fl. 70):

“JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA e VERONICAARAJO EICHEMBERGER, já qualificados, por seu advogado subscritor, nos autos desta ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue: Requer a suspensão do feito por 15 dias. Termos em que P. Deferimento. Santos, 17 de abril de 2024”

Somente após o escoamento do prazo de 15 dias pleiteado é que sobreveio a r. sentença (15/08/2024) que homologou o acordo, nos exatos termos requeridos pelas partes e anuídos pelo i. Ministério Público:

“Vistos. Trata-se de pedido consensual de divórcio com

regulamentação de guarda e convivência, bem como fixação de alimentos à prole comum. Não há bens a serem partilhados. Manifestação do Ministério Público às fls. 67/68. Estando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO parcialmente o acordo celebrado pelas partes às fls. 1/4 e 62, com exceção da cláusula "II. Dos Bens e da Partilha", nos termos da decisão de fls. 09/12 e DECRETO O DIVÓRCIO do casal com fundamento no art. 226, §6º, da CF, voltando a requerente a utilizar seu nome de solteira. Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu nesta mesma data, ante a preclusão lógica operada pela apresentação do pedido de forma consensual. Certifique-se. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito, Comarca de Santos, Cidade de Santos, Estado de São Paulo, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes sob o nº 122671 01 552008 2 00193 175 0037218 19 a necessária averbação, salientando que as partes não são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por estarem todos representados pelo mesmo patrono (fl. 5). Procedam-se às anotações relativas ao IBGE. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.I.C”

A r. sentença aqui vergastada, por sua vez, foi cristalina em sua fundamentação:

“A pretensão inicial anulatória, apesar de semanticamente fundamentada na existência de vício de consentimento e de erro material, na prática não os descrevem. Ao contrário, os autores justificam o pedido de anulação da sentença homologatória unicamente na ocorrência de suposta falha procedimental na ação consensual de divórcio. Vejamos. A

ação nº 1010252-08.2023.8.26.0562 trouxe pedido inicial consensual de divórcio cumulado com regulamentação de guarda e convivência, bem como fixação de alimentos à prole comum. O juízo determinou que os divorciandos emendassem a minuta de acordo, sob pena de a homologação ocorrer apenas de forma parcial. Os divorciandos, cumprindo parcialmente o determinado, pronunciaram-se a fls. 53 e 62 (daqueles autos) e novamente requereram a homologação do acordo de divórcio. Na sequência, latente o cumprimento parcial da emenda, houve o pedido de suspensão do processo, formulado em 17/04/2024 através da petição de fl. 70 daqueles autos, o qual, ao contrário do aqui afirmado a fl. 4, não trouxe qualquer menção à possibilidade de reconciliação das partes. Além disso, o referido pedido foi absolutamente expresse ao indicar o prazo de suspensão solicitado: 15 dias. A suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, exatamente conforme requerido, foi deferida por este juízo em 24/04/2024 (fl. 71 daqueles autos). O prazo escoou e não houve manifestação dos interessados. Repita-se, os divorciandos não requereram a prorrogação do prazo de suspensão do feito, permanecendo inertes após escoado o prazo de 15 dias por eles inicialmente requerido e deferido pelo juízo. Findo o prazo pactuado e ausente pedido de prorrogação, não há mais falar em suspensão, retomando o feito seu regular andamento. Aliás, especificamente com relação à suspensão do processo decorrente de convenção das partes, não há qualquer dúvida acerca do termo final da suspensão. Justamente por ser fruto de acordo entre as partes, estas desde logo têm plena ciência da data em que o processo sairá do estado suspensivo, situação que, por óbvio, dispensa manifestação do juízo neste sentido. (...) De se ressaltar, ainda, que a sentença homologatória que decretou o divórcio foi proferida somente em 15/08/2024, ou seja, quase quatro meses após escoado o prazo de suspensão, tempo mais que suficiente para que os divorciandos informassem naqueles autos a reconciliação, ou ao menos solicitassem prorrogação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão.”

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, porque não houve arbitramento a tal título pelo MM. Juízo de origem.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, nos termos da fundamentação.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator